

A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO E A LIBERDADE DE IMPRENSA NA “VAZA JATO”

GEROLDIN, Anael Vinicius¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

Este artigo tratará, de forma objetiva, acerca da liberdade de expressão e de imprensa, o direito à informação e o abuso de direito quando estes são utilizados de forma a extrapolar os limites encontrados em lei, passando posteriormente à análise das reportagens da “Vaza Jato”, restando compreender até onde é possível respaldar a conduta dos jornalistas na divulgação das conversas dos envolvidos nas investigações da denominada “Operação Lava Jato”. Para que isso seja possível, serão analisados os casos, como os tribunais se posicionam e o entendimento da doutrina; é fato que a discussão entre liberdade e direitos personalíssimos é existente desde os primórdios da imprensa, sendo imprescindível seu estudo, ainda mais, quando levados em consideração, os diversos posicionamentos existentes e a evolução constante em que se encontra a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de imprensa, direito à informação, abuso de direito.

LAW ABUSE CHARACTERIZATION AND PRESS LIBERTY IN “VAZA JATO”

ABSTRACT:

This article are going to explain, in an objective way, about press and expression liberty, information right and law abuse when used in form to extrapolate law limits, posteriorly passing to “Vaza Jato” reports, seeking to understand until where it backup’s journalists conduits at their divulgation of “Lava Jato” operation involved conversations. To make it possible, cases will be analyzed, tribunals positions and doctrine knowledge; It’s a fact that liberty and personal rights clashes since press beginnings, being essential your study, even more, when taking in consideration the variety of existent positions and constant society evolution.

KEYWORDS: Press liberty, information right, law abuse.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, de modo geral, mais precisamente a liberdade de imprensa e o direito de informar, têm importância fundamental na sociedade democrática; encontram-se expressos no ordenamento jurídico brasileiro, corroborados, inclusive, por tratados internacionais.

Contudo, tais garantias, por vezes, acabam extrapolando limites impostos no próprio ordenamento e, o direito que ampara a imprensa, acaba por lesar a esfera de terceiros, em especial, a honra, imagem ou privacidade.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: anaelgeroldin@gmail.com

²Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. Mestre e Doutorando em direito. e-mail: ehoffmann@fag.edu.br

Esse embate entre a liberdade de imprensa e os direitos personalíssimos ocorre desde os primórdios, havendo vasta discussão no âmbito jurídico quanto ao assunto, inclusive, tendo os casos disponíveis no judiciário encontrado soluções diversas.

Atualmente, através da internet, a disseminação de informações tornou tarefa fácil fazer esta chegar ao leitor. Ocorre, porém, que o exercício da profissão jornalística deve ser feito de maneira precisa, para que o indivíduo que obtém acesso à estas, consiga exercer seus direitos de forma eficaz, criticando o errado e apoiando o correto.

Por um lado, prevalece a liberdade de imprensa e o direito do acesso à informação que gozam os interessados, haja vista o papel fundamental que a imprensa exerce na sociedade, sendo ela responsável por levar informações aos leitores, de forma correta, imparcial, sem malícia, inverdade ou manipulação.

Conquanto, existem limites impostos na Constituição e nas leis infraconstitucionais que os meios de comunicação devem respeitar, os quais caso sejam ultrapassados, podem ensejar no abuso de direito, implicando aos jornalistas e os responsáveis pelo meio de divulgação, a necessidade de reparar o dano causado aos indivíduos retratados.

Exemplo que carece de análise e, será feita neste trabalho, é o caso da ‘Vaza Jato’, o qual se refere a uma série de reportagens realizadas pelo site *The Intercept*, a fim de expor a (im)parcialidade da Operação Lava Jato como um todo, através da divulgação de conversas mantidas no aplicativo *Telegram* entre os responsáveis por sua execução.

O presente trabalho encontra sua importância, haja vista a crescente disseminação de mensagens por meio de aplicativos de comunicação e a contínua evolução tecnológica dos meios de informação, colaborando para ocorrências futuras de casos similares ao analisado neste artigo, o que possibilitará uma melhor abordagem e compreensão do assunto.

Ante o exposto, mediante análise dos institutos incidentes por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudência e doutrina, o estudo centralizará em compreender se a liberdade de imprensa e o direito de informar prevalecem quanto aos direitos personalíssimos, mais especificamente, o direito à privacidade, intimidade, e honra, no caso em concreto.

Primeiramente, serão conceituados os referidos institutos, iniciando pela liberdade de expressão, posteriormente a liberdade de imprensa e como deve ser exercido o direito de informar, o anonimato da fonte e seus conflitos com o texto constitucional, como ocorre o abuso do direito e por fim, a aplicação no caso em concreto, a Vaza Jato, verificando se a informação, tal como

utilizada, a foi, dentro do exercício do direito, ou se pode ser entendida como uma conduta abusiva, e portanto, sancionada pelo direito.

2 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De forma a facilitar a compreensão do presente artigo, é importante dissertar sobre a liberdade de expressão e de suas ramificações, como a liberdade de imprensa, fator chave nesta pesquisa.

Esse direito é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, o qual defende a liberdade como direito fundamental; igualmente, o disposto no artigo 220 fixa: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

De acordo com Tavares (2020), a liberdade de expressão não é um direito com propósito unificado, mas abrange uma ramificação de direitos que se exteriorizam, como a liberdade de informação, de acesso à informação, de imprensa, de pensamento, entre outros.

Isto posto, a liberdade de expressão é exercida de forma ampla por meio de vários outros direitos, inclusive, atualmente, a disseminação de informações é veemente facilitada pela internet, com a qual o usuário encontra a possibilidade de se expressar a respeito de determinado assunto de maneira simples, levando sua opinião a um considerável número de pessoas.

Adicione-se a isto o pensamento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), os quais citam que além do próprio conteúdo manifestado, os meios utilizados também aqui se incluem, atingindo novos meios, como os eletrônicos.

Assim sendo, pode-se dizer que a liberdade de expressão visa assegurar a dignidade do indivíduo ao permitir que este expresse sua opinião das mais variadas formas, possibilitando que o cidadão exerça seus direitos políticos e sociais; é claro que, todo direito encontra seus limites.

No entendimento de Branco (2017), a liberdade de expressão protege toda forma de opinião sobre qualquer assunto, independentemente se for de interesse público ou não, até o ponto de colisão com outros direitos.

Partindo deste ponto, os direitos fundamentais não podem ser considerados direitos absolutos, pois até o direito à vida possui limitações, impostas pela alínea ‘a’ do inciso XLVII, do art. 5º da Constituição Federal, no qual a pena de morte é contemplada nos casos de guerra declarada.

Além de que, entre os direitos que podem restar atingidos pelo abuso do direito da liberdade, somam-se os direitos personalíssimos, intrínsecos aos seres humanos e *erga omnes*, ou seja, válidos para todos, devendo a coletividade respeitá-los.

Conforme ensina Barroso (2017), existe este valor intrínseco relacionado à dignidade humana, o qual abrange o direito à integridade moral ou psíquica, versando sobre o direito à privacidade, honra e imagem, existindo, constantemente, embates entre a liberdade de expressão e esses direitos.

Desta forma, o que se entende é que apesar do direito à liberdade de expressão ser considerado um direito fundamental, este não é absoluto, podendo acarretar sanções cíveis e penais a quem abusar em seu exercício da boa-fé e dos bons costumes. Exemplo é o humorista Danilo Gentili, condenado pela realização de vídeo rasgando um documento emitido pela Câmara dos Deputados, assegurando que o retornaria à deputada Maria do Rosário após “esfregá-lo” em suas partes íntimas, tendo ofendido a dignidade da deputada e abusando de seu direito à liberdade de expressão. Outro caso relevante foi quanto a uma matéria publicada pela *Revista Crusoé*, a qual divulgou e-mails trocados entre investigados da Lava Jato, citava Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal, como o “amigo do amigo de meu pai”, sendo a revista censurada de imediato por outro Ministro do STF, Alexandre de Moraes.

Neste último, após discussão relacionada a inconstitucionalidade da atitude do ministro e consequentes críticas, restou comprovada a veracidade das informações e a censura foi retirada, tendo prevalecido neste caso a liberdade de imprensa do meio jornalístico, não caracterizando o abuso; porém, em exercício de prospecção, caso fosse confirmada a malícia quanto a publicação, poderiam os jornalistas responder civil e criminalmente.

Ante o exposto, a jurisprudência e doutrina tendem a adotar a técnica da ponderação dos interesses ao decidir qual direito é prevalente. Neste artigo, será feito uso desta técnica com inclusão da teoria dos círculos concêntricos para definição das esferas da vida privada, sendo ambos tratados adiante.

2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA: QUAL SEU SIGNIFICADO?

De início, evidenciam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), que a liberdade de imprensa ou informação é o direito de poder divulgar as ideias, o conhecimento; enaltecendo a importância de tratar a liberdade de expressão (seja de imprensa ou qualquer outra) atada à profissão jornalística, pois intrínsecas.

Nesse norte, a liberdade de imprensa serve como base para que as empresas responsáveis pela coleta e divulgação de informações, possa o fazer sem censura prévia e restrições, desde que realizada buscando a verdade.

Pode ser agregado nestas ideias o ensinamento de Silva (2017), que esclarece que esse direito não só serve como embasamento à liberdade de informar dos jornalistas, mas também para o direito que a sociedade tem em obter conhecimento dessas informações, de forma correta e imparcial.

Nesses moldes, Schreiber (2020) atenta que “liberdade de imprensa” é um termo indevido para liberdade de informação, pois não se trata apenas de uma liberdade concedida a jornalistas, o autor prefere caracterizá-la de modo mais amplo, tendo relação direta com o direito à informação, consistindo na possibilidade de todo indivíduo acessar, receber ou difundir informações.

Levando isso em consideração, percebe-se que este direito tem papel fundamental na disseminação e recepção do conteúdo pelas partes interessadas; todavia, apesar de inerente ao Estado Democrático, anteriormente a imprensa passava por certas limitações, já que regulada através da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a qual foi declarada como não recepcionada, pois, entre outros aspectos, permitia em determinados casos a censura prévia, o que, no plano atual, seria contrário a vários dispositivos presentes na Constituição Federal, conforme entendido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Alia-se a isto o pensamento de Barroso (2017), este elucida que recepcionar a Lei de Imprensa, apesar de parcialmente coerente com a CF/88, associaria o conjunto dos meios de comunicação com a visão política explícita no regime militar, contrariando o Estado Democrático.

Assim, a fim de que a imprensa pudesse cumprir seu papel fundamental na sociedade, a Constituição Federal estabeleceu no inc. IX, do art. 5º e no § 2º do art. 220 que nenhum texto, artigo, notícia ou qualquer forma de comunicação sofrerá censura prévia, ressaltando, porém, os limites que o exercício dessa liberdade deve respeitar.

Nas palavras de Silva (2017), o termo liberdade de imprensa por si só resta ultrapassado, pois assume características modernas, dando base a uma nomenclatura mais ampla, a liberdade de informação jornalística.

Ainda, Tartuce (2018) assinala que a informação tem viés fundamental na contemporaneidade, principalmente com a disseminação através da internet, tendo os meios de comunicação assumido o papel de difundir o conhecimento.

Desta forma, se percebe que a liberdade de imprensa, levando em consideração os meios atuais, pode ser mais bem definida como liberdade de informação, sendo através dela que o conhecimento chega à sociedade.

Nessa premissa, ensina Guerra (2004) que a importância da imprensa na sociedade não pode ser questionada, mas sim, os limites que ela pode atingir, pois este direito, apesar de sua grande relevância, não pode ser exercido de forma completamente autônoma, diga-se, sem escrúpulos.

A propósito, Branco (2017) ilustra que a liberdade de imprensa é um direito que protege as verdades, não podendo o texto sofrer distorção, pois isso poderia criar opiniões errôneas quanto a assuntos relevantes.

Inclusive, Machado (2018), esclarece que essa liberdade tem tamanha relevância que pode ser chamada de Quarto Poder, definindo a imprensa como a efetiva voz do povo, a qual deve atuar com ética e não defender interesses ocultos, frisando como seu maior limite, a veracidade das informações.

Corroborando a isto, o explanado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello no julgamento da ARE 722.744/DF (Recurso Extraordinário com Agravo):

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, **(a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.** A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. **(STF – ARE 722.744/DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJe-049 13/03/2014) [grifo nosso].**

Nesse norte, além de seu conteúdo abrangente, o direito de criticar está legitimamente embasado pelo interesse social, podendo por vezes, o direito à liberdade de imprensa sobrepor os limites estabelecidos pelos direitos da personalidade ao tratar de figuras públicas.

Portanto, a liberdade de imprensa é fundamental ao estado democrático, sendo um direito tão abrangente ao ponto de ser definido como liberdade de informação e, levando em consideração sua grande força na propagação de ideias e formação de opinião, seus atos devem ser pautados na ética e boa-fé.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO

Apesar da liberdade de imprensa (ou informação) e o direito à informação serem tópicos semelhantes, os mesmos não se confundem.

Este direito está previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal, o qual define: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Entendem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) que tal direito é peça fundamental no Estado Democrático de Direito, preponderante no exercício da cidadania e dos direitos políticos, permitindo o controle social e tornando de fácil acesso à população os atos do poder público, a fim de que sejam executados de forma responsável.

Nesse contexto, esclarece Ramos (2011) que o direito à informação possui dois focos, sendo que o primeiro trata da liberdade em sua divulgação, ao passo que o outro trata do acesso a ela.

Similarmente, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) também veem que o direito à informação segue por essas duas premissas, mas que a liberdade de informação tende a informar, enquanto o direito à informação é o poder de acessar essas informações.

Ainda, ressalta Vasconcelos (2017) que este direito é imprescindível para que o indivíduo tenha conhecimento relativamente a sociedade em que vive, pois caso não o tenha, será impossível exercer seus direitos, apenas aceitando aquilo que lhe é imposto.

Exemplificando, pode ser citado como aplicação do direito à informação, recente decisão da Corte Constitucional da Colômbia, que ordenou a Arquidiocese de Medellín que permitisse o acesso de um jornalista dar informações de 43 sacerdotes acusados de abuso sexual de menores, a fim de permitir que a publicação fosse objetiva e transparente (STF, 2020).

Ademais, apenas à título de conhecimento, exemplo de relevante interesse em relação ao direito de acesso à informação, é o caso *Gomes Lund vs. Brasil*, no qual o Estado brasileiro obteve a determinação de adequar seus parâmetros legais com o objetivo de tornar de amplo conhecimento os documentos relacionados à Guerrilha do Araguaia.

Inclusive, o país teve de adaptar seu direito interno aos moldes dos parâmetros internacionais de proteção ao direito de acesso à informação, pois o país teria violado o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual instrui o direito de buscar, receber e difundir informações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

No caso acima citado, os familiares de desaparecidos na guerrilha buscavam, junto ao governo, informações relativas aos desaparecidos na época, porém não obtiveram sucesso e ajuizaram demanda em face do Estado brasileiro, a qual restou favorável às famílias.

Isto posto, é possível verificar a amplitude alcançável pelo direito à informação, já que além de fazer parte do cotidiano, o Estado também se encontra refém de prestar esclarecimentos sobre o que é de interesse público; neste sentido, há a Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso a Informações Públicas.

Além de que, com a disseminação de informações no amplo espaço disponível pela constante evolução da sociedade, possibilita-se ao interessado buscar suas fontes nos mais variados lugares, corroborando com o amplo acesso do direito à informação.

Por outro lado, este direito, apesar de imprescindível na construção de uma sociedade democrática, possui limites, os quais são elucidados pelo constituinte originário nos próprios artigos que o garantem. Portanto, apesar de ele ser caracterizado pela liberdade, advém com deveres para quem tem a missão de informar, como a transparência e a imparcialidade.

3.1 ANONIMATO DA FONTE

Está previsto concomitantemente com o direito à informação, o anonimato da fonte, já que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIV, dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Assim, compreende-se que em uma matéria jornalística, por exemplo, poderá o autor divulgar as informações sem expor de quem as obteve, garantindo o amplo exercício da profissão; inclusive, sendo esse direito enaltecido no próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu art. 5º, *in verbis*: “É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte” (FENAJ, 2007).

Em conformidade com o exposto, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) se posicionam quanto à importância dessa condição para o real exercício da liberdade de expressão, enaltecendo principalmente a função jornalística, haja vista que o jornalista no exercício de suas funções não pode ser pressionado a revelar de que fonte obteve suas informações, podendo sempre recorrer a esse preceito Constitucional.

Ora, no julgamento da ADPF 601, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, garantiu que o jornalista Glenn Greenwald não fosse investigado pela divulgação de informações que preservam o sigilo da fonte, conforme segue:

Supremo Tribunal Federal STF - MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: MC ADPF 601 DF - DISTRITO FEDERAL. [...] Independentemente da discussão abstrata acerca dos limites impostos ao exercício da liberdade de expressão, **resta inequívoco que a concretização de uma imprensa independente e democrática perpassa inegavelmente o resguardo do sigilo das fontes dos profissionais que veiculam a informação.** É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido ao conhecimento público. **A constrição de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de**

persecução, pode vir a configurar inequívoco ato de censura. [...] (STF - MC ADPF: 601 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJe-174 12/08/2019) [grifo nosso].

Nessa premissa, Vasconcelos (2017, p. 239) frisa que este “direito veda qualquer tipo de pressão ou opressão emanada do Poder Público que vise à revelação da fonte de informações. Neste sentido, por exemplo, um jornalista não poderá ser constrangido a fornecer a nascente de suas informações coletadas, quando imperativo ao seu exercício profissional”.

Portanto, é passível de entendimento que uma imprensa independente e democrática necessita do resguardo ao sigilo da fonte, considerando o inestimável ônus que acarretaria à pessoa que levou as informações ao conhecimento do jornalista e indiretamente ao público, podendo sofrer diversas formas de retaliação por lados distintos da história, colocando em risco sua própria segurança.

Assim, caso impossível a manutenção do anonimato, a matéria jornalística teria sua credibilidade afetada, impossibilitando aos jornalistas a publicação de assuntos importantes ao conhecimento público, devido ao risco de expor o indivíduo delator.

3.2 CONFLITOS ENTRE O ANONIMATO E O TEXTO CONSTITUCIONAL

Conforme exposto acima, o sigilo da fonte tem um papel fundamental no exercício da liberdade de expressão, sendo a Constituição clara quanto à sua importância. Entretanto, dentro do próprio texto constitucional, há a vedação ao anonimato; o inc. IV do art. 5º, estipula que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Nas ideias de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), a vedação ao anonimato se deve ao fato de que seria impossível a responsabilização civil e penal de alguém que ferisse os limites da liberdade de expressão em sua manifestação.

Assim sendo, é possível entender que o sigilo da fonte, no caso da atividade jornalística, poderá sobressair à proibição ao anonimato, a fim de que esta seja exercida de maneira fluente, ora considerado o desconforto ao qual a fonte seria exposta por fornecer informações.

Todavia, deve ser lembrado que caso os limites impostos no texto constitucional sejam extrapolados, a proteção poderá se esvaír, pois conforme pensamento de Branco (2011), essa garantia só se estende às informações verídicas, comprovadas, divulgadas no todo, sem malícia em sua divulgação.

Esses limites estão assegurados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, este determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Além do mais, conforme fixa Machado (2018), a imputação irresponsável sem fundamento não pode ser amparada pelo anonimato, pois isso pode ferir o indivíduo de forma a ser impossível a reparação, neste caso estaria o agente exercendo seu direito de forma abusiva.

Nesse mesmo entendimento, Pires (2016) acrescenta que poderá incorrer na imputação de crimes contra a honra, em danos morais e materiais, quem assim se exceder.

Dessa forma, compreende-se que caso uma informação divulgada de maneira tendenciosa venha a ferir a honra de um indivíduo, a proteção tende a esvair, porém, quem será responsabilizado é o jornalista que as divulgou erroneamente, resguardada, a princípio, a fonte que as forneceu.

4 COMO DEVE SER O DIREITO DE INFORMAR: PODE SER CARACTERIZADO O ABUSO DE DIREITO?

A fim de responder esta questão, é importante definir o que é o abuso do direito. Sua definição legal está contida no art. 187 do Código Civil, o qual dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Segundo doutrina, pode ser definido: “abuso do direito é o ato realizado, com apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva ou subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei” (STOCO, 2014, p. 192).

Ainda, nas palavras de Cavalieri (2009, p.180), “o que efetivamente caracteriza o abuso do direito é o ‘anormal exercício’, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica do direito, enfim, o que é exercido sem ‘motivo legítimo’”.

Conforme dita Stoco (2014), a boa-fé é o comportamento adotado pelo homem-médio em uma sociedade; a função social engloba a questão de qual a finalidade da norma ao ser criada; já a função econômica é o fim econômico estabelecido ou desejado pelas partes, porém, sem ferir a parte contrária; enquanto os bons costumes tratam das normas morais impostas na sociedade em que se vive.

Além disso, o abuso de direito, segundo Venosa (1988, p. 252), “(...) decorre da própria natureza das coisas e da condição humana. Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do

próximo merece reprimenda em virtude de consistir em uma violação de princípios e finalidade da lei e da equidade” (*apud* STOCO, 2014, p. 194).

Ou seja, existem limites impostos aos direitos pela ética, boa-fé, finalidade social ou econômica do direito e, quando extrapolados estes limites, está tipificado o abuso, fazendo-se necessária a reparação do dano causado.

À título de exemplificação, em janeiro deste ano, o jornal Folha de S. Paulo foi condenado a pagar R\$ 25 mil de indenização ao desembargador aposentado José Eduardo Carreira Alvin, do TRF-2, por terem publicado matéria caluniosa acerca de venda de decisões por parte do mesmo, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS [...]. [...]
1. Controvérsia em torno da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por parte da empresa jornalística por ter veiculado matéria a respeito do demandante, especialmente em face da manchete estampada na reportagem.[...]3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete. [...].
(STJ – REsp: 1604010 RJ 2016/0030449-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019).

Ainda, em sua decisão o Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que “os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas próprias garantias constitucionais relativas à honra, à intimidade e à vida privada”.

Nesse mesmo entendimento, é válido expor o caso em que o veículo jornalístico foi responsabilizado civilmente por noticiar fato relacionado a uma extorsão mediante sequestro tachando o suspeito de “bandido”, situação em que o mesmo foi liberado imediatamente por falta de provas, conforme segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS IMPRESSAS E EM SITES ELETRÔNICOS QUE NOTICIAM A PRISÃO DO AUTOR EM RAZÃO DA SUSPEITA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, §1º, DO CP). NOTÍCIA DE CAPA QUE RETRATA A IMAGEM DO DEMANDANTE NO MOMENTO DA PRISÃO, COM ALGEMAS, SOB A PECHA DE “BANDIDO”. APRESSADA E INJUSTA QUALIFICAÇÃO QUE VIOLA O ESTADO DE INOCÊNCIA E SE REVELOU INVERÍDICA, PORQUE O SUSPEITO FOI IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE, DIANTE DA FALTA DE PROVAS. FATO NOTICIADO, NA EDIÇÃO SEGUINTE DO JORNAL, EM ESCALA MENOR, INCIDENTALMENTE E SEM O MESMO DESTAQUE DADO AO SEU ENCARCERAMENTO. CONJUNTO DE REPORTAGENS QUE SE REVELAM SENSACIONALISTAS E OFENSIVAS E IMPLICAM INDISCUTÍVEL E INDELÉVEL MÁCULA À IMAGEM, À HONRA E AO NOME DO AUTOR E SEUS GENITORES. [...] 2. Os

veículos de imprensa devem respeitar, em seu mister, sem que com isso se cogite de censura ou restrição à liberdade de expressão, tanto quanto possível, os direitos ligados à honra, ao nome, à intimidade e ao estado de inocência das pessoas, de modo que sempre lhes cumpre indenizá-las, por dano moral, nas hipóteses em que manifestamente desbordarem dos limites narrativos das informações apuradas. [...] **(TJ-SC – AC: 20120929556 SC 2012.092955-6 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 26/06/2016, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado).** [grifo nosso]

Ante os dois casos expostos, pode-se compreender que o sensacionalismo na publicação das matérias tem papel relevante na caracterização do abuso de direito, tendo igual importância neste último, a forma como o meio jornalístico se posicionou em relação ao desencarceramento do suspeito.

Além do mais, Tartuce (2018) ensina que ao ferir os parâmetros em lei estipulados no exercício do direito de informar, é perfeitamente aplicável o que preconiza o artigo 187 do Código Civil.

Partindo desta linha, Ramos (2011) lembra que a proteção advinda da Constituição só é eficaz nos casos em que a informação é verdadeira, pois ela deve estar em conformidade com outros direitos resguardados em Lei.

Nessa premissa, Schreiber (2020) corrobora com o pensamento dos autores, dispondo que é ilegítimo veicular notícia falsa sob a alegação do amparo provido pela liberdade de informação, o que neste caso irá configurar o abuso do direito.

Ademais, Tavares (2020) ensina que a falsidade no que diz respeito a um caso, contexto ou situação, tende a adulterar a forma como a pessoa submetida a isto age, ou seja, poderia a sociedade supor que em qualquer caso investigado, os procuradores e o ex-juiz o fariam de forma negligente.

Em resumo, poderá o direito de informar caracterizar o abuso do direito caso venha a ferir os limites acima citados, dispostos tanto na lei infraconstitucional como na própria constituição, ou se a informação divulgada conter malícia, inverdades, sensacionalismo ou manipulação.

5 A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS DA VIDA PRIVADA:

Para fins de compreender a abrangência do direito à intimidade, é cabível utilizar-se da teoria dos círculos concêntricos da vida privada, compreendendo de que esta trata e como pode ser aplicável na ponderação dos interesses, instituto que será tratado adiante.

Nestes termos, Di Fiore (2012) frisa que a doutrina majoritária inclinou-se a adotar a teoria tripartida dos círculos concêntricos para a vida privada, dividindo-a em privacidade, intimidade e segredo.

Nessa premissa, o autor esclarece que a privacidade é a parte superficial da vida privada, podendo vir a ser transgredida ao se tratar de interesse público, pois não gera amplo grau de exposição no que concerne à vida do indivíduo, todavia, deve haver real interesse, não podendo ser informações que visam apenas satisfazer a curiosidade dos leitores.

Já a intimidade tem prevalência intermediária, envolvendo informações compartilhadas com pessoas de confiança, como a família, não havendo necessidade de ser repassada ao público, tendo como exemplo o sigilo profissional, encontrado entre advogado e cliente.

Enquanto o segredo trata da parte mais profunda do indivíduo, sendo o que este guarda para si, por exemplo, sua orientação sexual e, conseqüentemente impossível de ser violado pelo interesse público.

Portanto, é possível compreender que o interesse público é fundamental na busca pela prevalência da liberdade de expressão, no entanto, o que está sendo divulgado, além dos limites impostos em lei, deve respeito ao ponto limite de exposição da vida privada, neste caso, a esfera denominada de “privacidade”, podendo assim ser esquematizada:

Imagem 1 - Teoria dos Círculos Concêntricos da Vida Privada



Fonte: JusTocantis (2012)

6 O CASO DA VAZA JATO

O caso estudado no presente trabalho, justificando seus atos com a liberdade de imprensa, são os recentes vazamentos trazidos à tona pela Vaza Jato, contexto em que autoridades, procuradores e o ex-juiz Sérgio Moro tiveram seus celulares invadidos por hackers, tendo suas ‘supostas’ conversas do aplicativo *Telegram* divulgadas na mídia. A reportagem, entre seus objetivos, buscou demonstrar à população sobre possíveis ilegalidades cometidas e a parcialidade dos responsáveis pela Operação Lava Jato.

Tais diálogos, apesar de conter troca de mensagens relacionadas à operação como um todo, contêm inclusive falas do dia a dia dos envolvidos. Como ilustração, pode ser citada a “Parte 19”,

onde Deltan Dallagnol, procurador, tem grande apoio por parte de seus pares e de figuras políticas para que se candidate ao Senado, o qual nega a possibilidade ao final, sendo exposto, segundo a reportagem, para demonstrar a suposta imparcialidade da operação.

Ocorre que o jornalista Glenn Greenwald, responsável pela divulgação das conversas, justifica seus atos no mesmo segmento que o ex-juiz Sérgio Moro utilizou quando da divulgação das conversas entre os ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff, da importância da divulgação para o público de informações sigilosas tratadas entre pessoas políticas.

A justificativa, em primeira mão, soa justa, porém ao buscar mais a fundo a possibilidade da liberdade de expressão cooperar com qualquer forma de ataque à honra, imagem ou privacidade de alguém, sem prévio conhecimento no que concerne à qual parte da sua vida privada será divulgada no próximo momento, percebe-se que limites podem restar feridos.

Em situação semelhante, a jurisprudência assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIAS OFENSIVAS PUBLICADAS EM PORTAL DA INTERNET - ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO DESPROVIDO. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesado em cada caso concreto com o direito à intimidade e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo nos dias atuais em que uma notícia ofensiva veiculada em portal de internet **pode ser capaz de abalar toda a reputação e honra do indivíduo ofendido, podendo inclusive causar danos irreversíveis.** Verificado que a notícia publicada pelos agravantes contém ofensas pessoais e indevidas contra o agravado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que determinou que os requeridos se abstenham de divulgar e publicar a notícia referida na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, impressa ou virtual, retirando tais matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (TJ-MS - AI: 14121101720158120000 MS 1412110-17.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015). [grifo meu].

Quando o referido agravo dispõe que uma notícia veiculada na internet pode “abalar toda a reputação e honra do indivíduo ofendido”, leva à luz o caso dos vazamentos, haja vista o Brasil, no qual por anos, a população sofreu com criminosos de colarinho branco saindo impunes de crimes a eles imputados, pela primeira vez estava testemunhando uma operação de grande monta buscando a punição de políticos e seus aliados, causando uma boa impressão dos procuradores e do ex-juiz Sérgio Moro.

Porém, desde o ano passado a operação sofria com sucessivos revezes, como a anulação de sentenças proferidas pelo argumento que o réu delator deveria apresentar alegações finais antes dos demais réus no processo e também por parte da declaração da inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância, o que favoreceu diversos réus ali condenados, entre eles o ex-ministro José Dirceu e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ainda, além dos ataques sofridos por parte das instituições, a Operação Lava Jato era criticada tanto por jornalistas como juristas, em relação à sua forma de proceder e, com o vazamento das mensagens, verídicas ou não, o cognitivo do homem médio restou-se confuso.

Por outro lado, a jurisprudência defende também que não é sempre configurado o abuso de direito:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DE SINDICATO. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONSTATADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a alegação de veiculação de notícia ofensiva, não havendo a parte ré extrapolado o exercício do direito constitucionalmente assegurado de informar, de opinar e de criticar, não há que falar de ato ilícito ou o abuso de direito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a ensejar a responsabilidade civil do inciso V do art. 5º da CF e do art. 927 do Código Civil. Ademais, **há que considerar que agentes públicos envolvidos ou não em investigações policiais são mais suscetíveis à avaliação da sociedade da mídia e de entidades de classe, o que autoriza razoável e moderada elasticidade das informações veiculadas, não traduzindo isso em ofensa moral.** 2. A divulgação de Nota Técnica elaborada e assinada pela apelante em nome do órgão ao qual está vinculada em decorrência de vínculo laboral, de igual modo, não altera a prevalência do direito de expressão sobre o direito de personalidade da autora no caso em epígrafe, pois os atos administrativos se submetem aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal e não a interesses particulares. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07246336920178070001 - Segredo de Justiça 0724633-69.2017.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sic) [grifo nosso].

Neste contexto, o presente caso deve ser estudado baseado em duas hipóteses, por um lado, temos a importância da imprensa na sociedade, que permite aos jornalistas deferirem críticas e exporem suas opiniões nas reportagens veiculadas. Em contrapartida, resta ser analisado se a divulgação dessas mensagens acabou por ferir a honra, privacidade ou imagem dos envolvidos.

No primeiro julgado citado neste tópico, a decisão ressaltou que algumas informações postas em circulação na internet, por vezes, podem gerar dano irreparável aos atingidos, ainda, devendo ser sobreponderados a liberdade de expressão e o direito à intimidade.

Nas palavras de Guerra (2004), historicamente se constata que sempre houve uma falta de respeito por parte da imprensa, sendo expostas particularidades de pessoas que, de uma hora para a outra, se veem condenadas pela opinião pública e na necessidade de provar que não cometeram referido ato; consequências por vezes causadas com fundamento em matérias sensacionalistas e parciais.

Do mesmo modo, as reportagens geraram grande repercussão em vários veículos midiáticos do país e, quando indagadas, as autoridades adentraram na questão da ilicitude da prova obtida, o sensacionalismo da mídia e a forma como foram divulgadas devido à descontextualização e edição, assim, questionando a veracidade destas.

Por outro lado, dispõe o segundo caso que autoridades são mais suscetíveis à exposição midiática, de forma moderada e razoável, podendo ser criticadas quanto às suas ações.

Nesse âmbito, consta no Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

É compreensível, através desse enunciado, que deve haver uma espécie de balança entre a imagem da pessoa e a liberdade de imprensa e, ao haver a colisão entre esses direitos, verificar quem está sendo exposto, a verdade dos fatos e de que forma essas informações estão sendo utilizadas.

Primeiramente, quanto à notoriedade do retratado, os indivíduos gozam de fama proveniente da sua participação na Operação Lava Jato, ou seja, são pessoas públicas conhecidas da população brasileira, inclusive, sendo alguns deles conhecidos no plano internacional, pela influência na prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Já a notoriedade e a verdade dos fatos geram grande discussão, pois da forma que as mensagens estão sendo divulgadas, não se obteve até o momento, nenhuma prova concreta de veracidade.

Além disso, as informações estão sendo utilizadas de forma informativa e comercial, tendo em vista que além de ter o caráter de repassar as supostas conversas entre procuradores para o conhecimento da nação, também geram muitos acessos aos respectivos sites que as divulgam, tendo como figura principal o *The Intercept*.

Nessa premissa, independentemente da parte final do Enunciado 279 constar sobre a preferência de medidas não restritivas na divulgação de informações, esclarece Tartuce (2018) que apesar de historicamente haver prevalência na liberdade de expressão quando em conflito com o direito à honra, deve ser feita a ponderação entre os direitos, não havendo preferência entre um e outro, mas sim, através da argumentação e fundamentação, buscar qual irá prevalecer no caso em concreto.

Ainda, o Enunciado 613 da VIII Jornada Civil dispõe que: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”, se comunicando com o Enunciado 279 e a posição de Tartuce, com base inclusive no artigo 489, §2º do Código de Processo Civil, concretizando o amparo legal da ponderação.

Nesse contexto, explica Cambi (2016) que a ponderação é útil em circunstâncias que colidam duas premissas maiores de igual hierarquia, porém que resolvem o caso em concreto de forma divergente, utilizando-a para destacar uma dessas premissas. O autor faz ressalva também quanto à “liberdade de expressão contra o direito à honra e à intimidade”, assim, constata-se que grande parte da doutrina entende pela técnica da ponderação como a mais adequada para resolução destas situações.

Em adição ao pensamento desses doutrinadores, Schreiber (2013) expõe que o resultado da ponderação é variável caso a caso, ainda, quanto ao direito à honra em informação disposta em veículos jornalísticos, deve ser observado e colocado na balança o interesse dos leitores e quão impactada restará a honra das pessoas retratadas.

Conforme Tartuce (2018), além da técnica da ponderação, o Código Civil e os outros códigos reguladores da matéria dispõem da importância que os responsáveis por matéria jornalística têm em indenizar os envolvidos com a notícia.

Nesse sentido, conforme dita o mesmo autor, apesar da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) ter sido declarada não recepcionada e a Súmula 221 do STJ ter como base o artigo 49, §2º da referida lei, a Súmula ainda encontra aplicação, dispondo: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Seguindo, o STJ entendeu que:

o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detêm poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la à morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (**STJ, REsp 984.803/ES, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.05.2009, DJe 19.08.2009**).

Dessa forma, é passível de entendimento que o jornalista ao ferir o disposto no artigo 187 do Código Civil, atrai sua responsabilidade objetiva, assim reconhece Tartuce (2018), que a responsabilidade objetiva do jornalista tem também aspecto subjetivo, devendo ser observado o caso concreto quanto à ocorrência do ilícito puro ou equiparado, no mesmo sentido em que a jurisprudência brasileira caminha.

Entretanto, não há como esperar do jornalista que verifique a totalidade do que está informando, de modo a buscar satisfazer o interesse público, mas, noticiar algo que acabe por ferir a

honra do envolvido tem suas consequências dispostas em lei, por isso o mesmo deve buscar a veracidade das informações antes de sua divulgação ao público em geral.

Barroso (2004) entende que não há que se punir o jornalista que noticia fato verdadeiro obtido através de meio lícito, pois se presume o interesse público, não necessitando o mesmo de autorização da pessoa relacionada à notícia veiculada, o que feriria a liberdade de imprensa de maneira drástica. Todavia, “eventuais abusos – negligência na apuração ou malícia na divulgação - estarão sujeitos a sanções a posteriori”.

Nestes mesmos termos, segue jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. [...] 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. **A honra e imagem dos cidadãos não são violadas quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. [...]** 8. **A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade.** O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados [...]. (STJ – REsp: 1297567 RJ 2011/0262188-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). [grifo nosso]

Nos moldes da jurisprudência e ao pensamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, acolhe-se a premissa que em virtude do relevante interesse público, é impossível requerer que os jornalistas aguardem que a investigação quanto a veracidade das informações seja finalizada antes de publicarem suas matérias, pois isso poderia acarretar na decadência da importância destas.

Além disso, aplicando a teoria dos círculos concêntricos na ponderação, compreende-se que o exposto não adentra de forma brusca a vida privada dos indivíduos, mas evidencia os meios que os investigadores estavam se utilizando para atingir seus objetivos, o que, nos moldes desta teoria, é de considerável interesse público, podendo ser levado ao seu conhecimento.

Ora, o que poderá ocorrer é, caso comprovada a inverdade da matéria, os jornalistas respondam civil e penalmente pelos seus atos, incorrendo em indenizar os envolvidos na medida em que foram afetados.

Ademais, foi oferecida aos indicados a opção de se pronunciar a respeito das matérias no mesmo site em que foram publicadas, antes mesmo de confirmado suposto abuso, conforme

preconiza o art. 20 da Lei nº 13.188/15, transcrito: “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (BRASIL, 2015).

No entanto, os procuradores e o ex-juiz Sérgio Moro, se recusaram a prestar esclarecimentos, alegando em nota, conforme já citado acima, que as matérias possuem caráter de negligência, malícia e inverdades em sua divulgação, havendo descontextualização, manipulação e edição dessas.

Ainda, o site alega, em suas publicações, que: “O contexto das conversas foi informado aos procuradores, como de hábito. O *Intercept* não distorce, manipula ou descontextualiza as conversas”.

Levando isso em consideração, é compreensível que os indivíduos tiveram a chance de expor seu ponto de vista neste mesmo meio jornalístico, porém, ignorando-a, o que demonstra a falta de interesse destes em embasar suas afirmações de forma eficaz, onde os leitores do jornal poderiam ter pleno conhecimento da sua versão dos fatos.

Já quanto a questão do meio duvidoso, até pode levar os jornalistas a serem punidos na esfera penal caso reste comprovada a prática de crime por parte destes, porém, até onde se tem conhecimento, os invasores apenas repassaram as informações, não havendo um crime premeditado.

Nessa premissa, é válido exaltar que os jornalistas, após expressas afirmações que não haviam manipulado as conversas, estariam colocando em risco suas próprias carreiras e dos jornalistas de veículos parceiros nessas matérias, como a *Folha de S. Paulo*, *Veja* e *El País*, além de possíveis sanções advindas posteriormente.

Portanto, seguindo adiante a análise, os afetados pelas matérias não tiveram imputadas a si ofensas diretas a figura de sua pessoa, mas sim, expostas mensagens particulares no tocante a operação de que eram participantes, o que, novamente, é considerado como de grande interesse público. Nesses moldes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE PRETENDIA COMPELIR O RÉU A RETIRAR DE SEU BLOG EXPRESSÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. [...]. É imperioso afirmar que a narrativa de fatos, assim como críticas, devem ser toleradas pelo agravante, por ser esta uma pessoa pública, que deve aprender a lidar com a exposição diária da imprensa. Não obstante, expressões injuriosas de conteúdo pessoal e sem relevância pública não podem ser veiculadas, sob pena de verdadeiro sacrifício à honra, decoro e dignidade. [...] (TJ-RJ – AI 00687786620138190000 RJ 0068778-66.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 11/04/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014 16:49).

Seguindo o fixado no presente agravo de instrumento, é compreensível que ao não ser imputada direta ofensa à honra dos envolvidos, não caracteriza abuso de direito, pois o site apenas veiculou informações relevantes em relação a pessoas públicas.

Ante todo o exposto, utilizando-se da ponderação dos interesses na análise pormenorizada do caso em concreto, pode-se dizer que devido à grande notoriedade usufruída pela Vaza Jato e seus envolvidos no país, a importância que estas informações têm em face da sociedade e o dever de informar do jornalista, não traduz o abuso de direito baseando-se na possível manipulação, inverdade ou edição das conversas, já que ainda carece de comprovação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no presente artigo, é visto que a liberdade de imprensa, informação, o direito de ter acesso a essas informações, além de outras ramificações da liberdade de expressão, sempre estiveram em embate com os direitos personalíssimos.

Ocorre que, para solucionar esses conflitos aparentes, tendo em vista que são normas de igual hierarquia, devem ser sobrepesados na balança da ponderação dos interesses e questionado em qual esfera da vida privada a exposição se encontra, buscando assim a solução para o caso em concreto.

Neste caso, a parte mais “pesada” pendendo ao lado da liberdade de imprensa dos jornalistas, é o real interesse da população em obter informações relevantes no que tange a Operação Lava Jato, além da importância dada à sua função jornalística, que é de levar a informação de forma imparcial e precisa ao conhecimento da sociedade.

Por outro lado, a balança prevalece aos retratados quando feridos seus direitos personalíssimos, já que divulgadas conversas privadas relacionadas ao dia a dia da operação, obtidas através de meios duvidosos.

Entretanto, a notoriedade que goza uma pessoa pública, incita que esta tem uma maior tendência em ter sua forma de agir criticada, porém não pode ocorrer pela parte da imprensa a atribuição de ofensas diretas à sua pessoa, como por exemplo, o caso citado neste artigo, onde o humorista Danilo Gentili foi condenado por ofender a dignidade da Deputada Maria do Rosário após alegar que devolveria a carta a ela após “esfregar” em suas partes íntimas.

Inclusive, restou compreensível ao decorrer do trabalho, que o veículo de informação não pode ficar refém de aguardar uma investigação completa a respeito de determinado assunto antes da publicação em seu veículo, pois isso poderia acarretar a decadência da importância deste, no entanto, ficará sujeito a sanções posteriores se comprovado eventual negligência, manipulação,

parcialidade, inverdades, ou seja, comprovado o abuso do direito que lhes foi dado, como é o caso do veículo de comunicação (Folha de S. Paulo) condenado por calúnia ao alegar que o desembargador José Alvin do TRF-2 realizava a venda de decisões.

Adicione-se a isto a impossibilidade de ser efetuada censura prévia acerca dos assuntos, como o caso debatido do *O Antagonista* e a censura sofrida pelo veículo na publicação relacionada ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, posteriormente retirada após verificação da veracidade da informação. Aqui não poderia ter ocorrido a censura prévia, mas sim uma busca no que concerne a autenticidade do exposto, punindo posteriormente, se fosse o caso, o jornal e seus jornalistas.

Além do mais, apesar de pouco debatida a forma de obtenção das conversas, os jornalistas afirmam que não fizeram parte de nenhum crime premeditado e que essas informações chegaram a eles por outra fonte, resguardando seu sigilo, permitido por lei.

Adicione-se a isto que os retratados afirmam veementemente que há manipulação, malícia e edição nas reportagens, entretanto, não aceitaram o convite do *The Intercept* para responder as matérias no mesmo veículo, tampouco buscaram a punição dos jornalistas pelos meios legais, sendo que a única investigação ativa é em relação aos invasores; porém, até o momento nenhum envolvimento foi comprovado.

Assim, levando em consideração que a pessoa pública tende a receber mais críticas em relação as suas condutas e ter direitos personalíssimos mais brandos em razão de sua função, pode-se concluir que o abuso de direito não resta caracterizado quando o jornalista está apenas noticiando fatos de grande interesse por parte da sociedade envolvendo-as, mesmo que a veracidade destes ainda careça de comprovação.

Contudo, deverá o jornalista respeitar valores éticos e agir com boa-fé, sendo impossibilitada a divulgação de matérias defendendo interesses ocultos, pois a imprensa e o jornalismo são relevantes formadores de opinião dentro do estado democrático.

Lembrando que toda a proteção constitucionalmente dada a eles se esvai quando resta comprovada a má-fé e o abuso de direito, podendo ser punidos posteriormente na esfera cível e criminal.

É visto que, por vezes, o direito à liberdade de imprensa prevalece, enquanto em outros, os direitos personalíssimos tendem a se sobressair, necessitando cada caso específico de análise profunda, não sendo este diferente.

Assim, através da análise minuciosa dos fundamentos concretos, os julgados conclusos acerca do tema em epígrafe, a opinião dos doutrinadores perante o assunto e a lei vigente, pode-se compreender que cada caso merece uma fundamentação concreta para se chegar à conclusão justa, a

qual pode ser obtida utilizando-se do método da ponderação dos interesses, nesta analisando qual esfera presente nos círculos concêntricos da vida privada foi atingida. Não obstante, ao que se refere este artigo, é coerente que o jornalista tenha a liberdade em publicar essas reportagens, pois são de grande relevância para a sociedade, mas devendo agir imprescindivelmente de boa-fé e, ser proporcionalmente punido caso reste comprovada a extrapolação dos limites e utilização da má-fé na divulgação. Além de que, caso constatado envolvimento direto ou crime premeditado com os invasores, os jornalistas terão de arcar concomitantemente com possíveis sanções penais, inclusive, podendo já incorrer nestas sanções de maneira proporcional ao divulgado, se constatado que alguma das matérias contém excesso em sua disseminação e fatos avulsos ao interesse público, ensejando a necessidade de reparação quanto à estas.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007, p. 230 e 231.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago.2019.

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 ago.2019.

_____. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 37**. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 05 set.2019.

_____. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 279**. A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados [...]. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 20 set.2019.

_____. VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 613**. A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>>. Acesso em 20 set.2019.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **O direito à liberdade de expressão não é absoluto**. AI nº 1412110-17.2015.8.12.0000 - Campo Grande. Antonio Fabiano Portilho Coene e outro versus Robison Gatti Vargas. Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. DJ: 17/11/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262121501/agravo-de-instrumento-ai-14121101720158120000-ms-1412110-1720158120000/inteiro-teor-262121515?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 set.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Não havendo a parte ré extrapolado o exercício do direito constitucionalmente assegurado de informar, de opinar e de criticar, não há que falar de ato ilícito ou o abuso de direito.** Apelação nº 0724633-69.2017.8.07.0001 - Segredo de Justiça 0724633-69.2017.8.07.0001. Relator: Silva Lemos. DJ: 20/03/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713107382/7246336920178070001-segredo-de-justica-0724633-6920178070001?ref=serp>>. Acesso em: 15 set.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **É imperioso afirmar que a narrativa de fatos, assim como críticas, devem ser toleradas pelo agravante, por ser esta uma pessoa pública, que deve aprender a lidar com a exposição diária da imprensa.** AI: 00687786620138190000/RJ, 21ª Câmara Cível. Relator: Des. Mônica de Faria Sardas. DJ: 11/02/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em:<<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116616268/agravo-de-instrumento-ai-687786620138190000-rj-0068778-6620138190000/inteiro-teor-143732090?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 mai.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 221.** São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf>. Acesso em: 17 out.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.** REsp. 984.803/ES, 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ: 19/08/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061749/recurso-especial-resp-984803-es-2007-0209936-1/inteiro-teor-12194113?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.** REsp: 1297567/RJ, 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ: 23/04/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114533/recurso-especial-resp-1297567-rj-2011-0262188-2-stj/inteiro-teor-23114534>>. Acesso em: 23 mai.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A notícia veiculada em revista de grande circulação que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, extrapolando o ‘animus narrandi’ e atingindo a honra subjetiva do autor, gera dano moral, que tem que ser indenizado.** ARE: 722744/DF. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 19/02/2014. **STF**, 2014. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho392658/false>>. Acesso em: 23 mai.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete.** Resp. 1604010/RJ, 3ª Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 03/02/2019. **JusBrasil**,

2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790221668/recurso-especial-resp-1604010-rj-2016-0030449-9?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 34, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 29 Out. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário**. 4 ed. São Paulo: Editora Almedina, 2016. p. 112.

CASO Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 18 mai.2020.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.180.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: <<https://www.justocantins.com.br/artigos-10689-teoria-dos-circulos-concentricos-da-vida-privada-e-suas-repercussoes-na-praxe-juridica.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. **FENAJ**. 2014. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FOLHA deve indenizar desembargador por notícia sobre venda de decisão. **Conjur**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/folha-indenizar-desembargador-noticia-venda-decisao>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 p. 20 a 40.

GREENWALD, Glenn. Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro. **The Intercept**, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 05 set.2019.

MACHADO, Costa. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9 ed. São Paulo: Manole, 2018. p. 50 e p. 1157.

MARTINS e NEVES. Mensagens mostram que procurador tinha apoio de colegas do MPF para a candidatura, cogitada ao longo de um ano. Ele acreditava que 'seria facilmente eleito'. **The**

Intercept, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/09/03/deltan-senado-candidato/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDIDA Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 601 Distrito Federal. **STF**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.

MINISTRO Gilmar Mendes garante sigilo da fonte a jornalista Glenn Greenwald. **STF**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=419222>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PIRES, Antonio Fernando. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 2 ed. São Paulo: Método, 2016. p. 222 a 223.

SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz e MITIDIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113 a 114.

_____, Anderson. **MANUAL DE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 219.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247.

_____, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 24 ed. São Paulo. Malheiros, 2005. p. 246 a 247.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 192 a 202.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 937 a 940.

TAVARES, André Ramos. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2020. p. 698.

VASCONCELOS, Clever. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 239.